



PMES
Nº

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO Nº 046/2018/PMES PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2018

**Objeto:** Registro de preços para Aquisição de MATERIAIS HOSPITALARES “CURATIVOS ESPECIAIS”, para uso em pacientes com processos de cicatrização de feridas, atendidos nas unidades de Saúde deste Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – Termo de Referência.

**Assunto:** Impugnação pelas empresas **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELLI** e **MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.**

Esta Pregoeira vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito a empresa **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELLI**, protocolou tempestivamente impugnação ao edital através do protocolo sob o nº 9606/2018 e a empresa **MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.** protocolou tempestivamente impugnação ao edital através do protocolo sob o nº 9614/2018, conforme documentos anexos ao processo.

Diante das alegações da ora impugnante a Pregoeira encaminhou, nesta mesma data foi encaminhado ofício à Secretaria de Saúde, para ciência da presente impugnação e maiores esclarecimentos, considerando o assunto referente é estritamente técnico, a Chefe da da Divisão de Atenção Básica Sra. Sheila de Souza, que aos quatro dias do mês de junho de 2018 encaminhou ofício (anexo ao processo) respondendo ponto a ponto os itens impugnados, conforme passamos a expor:

Resposta ao pedido de impugnação das empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me e Max Medical Comercio Produtos Médicos referente ao **PROCESSO Nº 046 /2018/PMES - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2018.**

Em resumo, as empresas impugnantes alegam que o certame está direcionado para um fabricante, pois possuem produtos similares, e que cumprem a função a que se destinam, e sugerem a alteração dos descritivos, excluindo componentes, tornando a aquisição mais abrangente e genérica.

Em primeiro lugar, faz se necessário esclarecer que os descritivos foram elaborados por profissionais de enfermagem do município de Socorro, com conhecimento teórico e prático, além de anos de experiência em tratamento de feridas complexas, objeto do edital em questão.



PMES
Nº

Em nenhum momento, a elaboração desses descritivos visou o direcionamento a determinadas marcas no mercado, mas sim, o tratamento mais efetivo, que proporcionasse os melhores resultados aos pacientes portadores de feridas complexas que estão sob a responsabilidade dos profissionais que atuam na rede básica de saúde.

De forma que, a equipe técnica responsável por este certame, não possui qualquer compromisso com qualquer fabricante no mercado, sendo que o único compromisso é com o sucesso do tratamento dos pacientes, e por consequência a melhora de sua qualidade de vida.

Frise-se que a equipe técnica sempre esteve e estará aberta à receber as empresas interessadas em fornecer produtos para a Prefeitura de Socorro, testando as opções disponíveis no mercado. Entretanto, se faz necessário selecionar aquelas que são mais efetivas e que proporcionem menor custo no tratamento dos pacientes, não sendo possível contemplar em um processo produtos de todas as marcas, até porque a licitação não tem por objetivo contribuir para as vendas das empresas, mas sim prestar um atendimento de qualidade aos municípios de Socorro.

É importante ressaltar que essa posição encontra perfeito respaldo legal, uma vez que a licitação, segundo o artigo 3º destina-se a contratar a proposta MAIS VANTAJOSA para a Administração. Ora, a proposta mais vantajosa no contexto da presente licitação não se dá apenas pelo MENOR PREÇO, mas sim pelo MENOR CUSTO no tratamento como um todo.

Os descritivos da forma que foram elaborados, com os componentes descritos possuem justificativas técnicas respaldadas em estudos científicos, consensos internacionais, além de testes de uso com excelentes resultados.

O artigo 7º § 5º da lei de licitações respaldam o presente memorial descritivo, justamente por não ser elaborado com caráter restritivo, mas respaldado em justificativas técnicas e estudos científicos:

*“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

E outros artigos:

*Art. 14 “Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto”*

*Art. 15 “As compras, sempre que possível deverão:*

*I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de **desempenho**, observadas quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas”*

Salientamos que as sugestões de alteração dos descritivos propostas pelas empresas impugnantes, comprometem a qualidade do tratamento, e consequentemente o seu custo, e que as justificativas técnicas apresentadas são falhas, e vão na contramão dos estudos mais recentes que dizem respeito ao tratamento de feridas complexas e ao processo de cicatrização.



<b>PMES</b>
<b>Nº</b>

A grande maioria dos itens constantes no processo, são utilizados há 5 anos por esta prefeitura, e já proporcionaram um número expressivo de altas, e melhoria na qualidade de vida dos munícipes.

Vale lembrar que o presente processo licitatório tem como objetivo o tratamento de pacientes portadores de feridas complexas, um problema grave de saúde pública que causa milhares de amputações e até mesmo óbitos todos os anos no Brasil, e compromete seriamente a qualidade de vida, sendo a décima maior causa de afastamento do trabalho segundo o INSS.

Dessa forma, não se pode definir a proposta mais vantajosa simplesmente pelo preço, como sugerem implicitamente as empresas impugnantes, citando inclusive preços de outras prefeituras, que não possuem os mesmos produtos, não servindo de base para esse tipo de comparação. Obviamente, o preço é um fator de sensível importância, mas que deve ser associado a outros fatores, principalmente no contexto de saúde pública, onde não se pode abrir mão da qualidade dos produtos adquiridos e da conveniência de uso dos produtos, tanto para profissionais quanto para os pacientes. Não se pode ignorar o fato da responsabilidade dos profissionais da rede pública no tratamento dos pacientes, que necessitam aplicar os materiais e a conduta adequada de acordo com seu conhecimento e experiência. Ao promover alterações nos materiais e na conduta dos profissionais, não há mais garantias da promoção do sucesso, da efetividade e da economia que o tratamento avançado de feridas complexas proporciona.

*“Na realidade, o princípio da isonomia não prega a economicidade “cega”, isto é, a busca incessante do menor preço, sem a preocupação com a qualidade ou com a utilidade do produto a ser adquirido. Com isso, o que se alcança são produtos de péssima qualidade, vendidos a preços que parecem baixos, mas que na verdade não conferem vantagem à Administração, pelo contrário, acarretam prejuízos incalculáveis (JUSTEN FILHO, 2014).”*

Com relação aos itens, seguem as justificativas técnicas para a manutenção dos descritivos, o que frisamos, possui respaldo legal.

**Resposta às empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me e Max Medical Comercio Produtos Médicos:**

Item 02 – A equipe técnica do município encontrou na composição descrita a melhor otimização da perfusão, a melhor lubrificação e a melhor efetividade no tratamento. É importante ressaltar que foram testados produtos sem a lubrificação adequada que causou cortes e edemas nos membros dos pacientes.

As empresas impugnantes alegam que a Anvisa não solicita que sejam divulgadas as porcentagens de cada componente existente em um produto. Ora a equipe técnica tem pleno conhecimento desse fato, e concorda com a afirmação da empresa impugnante. Justamente por este motivo, é que é solicitado o laudo de uma instituição com competência para aferir essas porcentagens, uma vez que a concentração de cada componente é de extrema importância para checar se o produto possui a lubrificação adequada, a elasticidade adequada etc. É inadmissível até para um leigo negar que a concentração de um componente pode comprometer a qualidade de um produto. A concentração é fundamental do ponto de vista da qualidade, e por este motivo é solicitado um laudo.



<b>PMES</b>
Nº

É importante ressaltar que o IPT é o instituto de pesquisas técnicas, órgão vinculado ao estado de SP, e sem qualquer associação com empresas privadas de qualquer ramo de atividade. Seus serviços estão disponíveis para qualquer empresa que contratá-los, e não há qualquer restrição a nenhuma empresa do mercado em poder adquirir qualquer laudo do IPT.

**Resposta às empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me e Max Medical Comercio Produtos Médicos:**

Item 03 – As empresas impugnantes alegam que o ácido bórico, foi proibido pela ANVISA e citam a resolução AVS 552/2001, mas omitem intencionalmente que a proibição se dá apenas para talcos, pomadas e cremes utilizados para assaduras e brotoejas que possuem ácido bórico em altas concentrações. Não se aplica ao produto descrito nenhuma dessas proibições, pois o mesmo se destina a hidratação de feridas secas e/ou com necrose. Frise-se que os produtos que são proibidos de comercialização possuem seu registro cassado, e na presente licitação é solicitado o registro Anvisa dos produtos, visando garantir que o produto possua autorização para comercialização.

Com relação ao ácido bórico, esse componente agrega muito ao tratamento, por possuir ação bacteriostática e fungistática, além de regular o ph da lesão, favorecendo o processo de cicatrização.

**Resposta às empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me e Max Medical Comercio Produtos Médicos:**

Item 04 – As empresas impugnantes alegam que a exigência de 3 componentes hidrocolóides, bem como a espessura da cobertura é restritiva, e que produtos similares sem esses componentes atendem à finalidade com a mesma qualidade.

Ora, os componentes hidrocolóides (carboximetilcelulose sódica, gelatina e pectina) correspondem ao mecanismo de ação das coberturas hidrocolóides, sendo responsáveis principalmente pela absorção de exsudato e manutenção do meio úmido, fundamentais para o processo de cicatrização. Também são responsáveis pela melhor adaptabilidade à pele. As coberturas que possuem apenas 1 componente hidrocolóide, obviamente possuem uma ação menos efetiva. Ao possuir menos componentes hidrocolóides, a cobertura possui mais polímeros plásticos, que não atuam na lesão. Frise-se que a afirmação de que apenas 1 marca possui 3 hidrocolóides não procede. É possível encontrar outras marcas no mercado com essa característica.

A espessura e a existência de uma espuma de poliuretano também são de fundamental importância, uma vez que o produto é utilizado em muitos casos de lesões por pressão. Dessa forma, a espuma atua diminuindo a pressão local, gerando mais conforto e otimizando o processo de cicatrização, pois com menor pressão local, há melhor circulação sanguínea.

**Resposta às empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me e Max Medical Comercio Produtos Médicos:**

Item 05 – As impugnantes alegam que possuem produtos similares à base de alginato de cálcio com prata, que atendem à mesma finalidade do produto descrito.



<b>PMES</b>
Nº

Mais uma vez, essa informação é totalmente infundada. Curativos de alginato de cálcio não são capazes de realizar a absorção vertical do exsudato, uma vez que possuem fibras entreteçadas, e sua absorção se dá por capilaridade. Dessa forma, o exsudato percorre todo o entrelaçamento da fibra, em ambos os sentidos, inclusive o horizontal, transferindo exsudato às bordas da lesão e causando maceração.

Também não são capazes de reter o exsudato em suas fibras, permitindo o seu retorno ao leito da lesão quando saturado, ou quando pressionado, o que inviabiliza o seu uso associado à terapias de contenção ou compressão.

Além disso, por dispensar prata no leito da lesão, o curativo de alginato de cálcio com prata não pode ser usado por mais de 14 dias continuamente, segundo o consenso internacional do uso de prata.

Curativos de alginato de cálcio com carboximetilcelulose sódica e prata não são capazes de romper e prevenir biofilme, que está presente em cerca de 70% das lesões atuais. O biofilme é um grande responsável por atrasos no processo cicatricial, e maior consumo de coberturas, devido à sua ação que impede que os íons de prata se liguem quimicamente às bactérias e cumpram sua ação bactericida. Além disso, segundo estudos científicos, em 12 horas, o biofilme já é capaz de se reestabelecer, o que implica na necessidade de um produto que não apenas rompa o biofilme, mas também faça a sua prevenção para que não retorne.

Nesse sentido, o curativo de alginato de cálcio, carboximetilcelulose e prata é totalmente deficiente, gerando um consumo maior de placa sem evolução.

O produto descrito possui os componentes Ácido Etilenodiamino Tetra Acético e Cloreto de Benzetônio, que atuam na destruição e prevenção do biofilme das lesões, permitindo que os íons de prata sejam mais efetivos, diminuindo o tempo de cicatrização e o consumo de cobertura.

**Resposta à empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me:**

Item 06 – O produto descrito destina-se ao preenchimento de cavidades. As empresas impugnantes sugerem a alteração do descritivo permitindo-se a participação de hidrogéis, que não são indicados para este fim. Parece uma tentativa de forçar a venda de um produto totalmente contrária à indicação.

**Resposta à empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me:**

Item 07 – A empresa impugnante sequer sugere um descritivo para este item, dando a entender que não comercializa nenhum produto similar. Dessa forma, o questionamento é totalmente vago, e fica difícil entender a intenção da empresa impugnante.

Este produto é indicado para otimizar a perfusão sanguínea em feridas causadas por problemas de circulação, através da compressão de 30 mmhg.

**Resposta às empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me e Max Medical Comercio Produtos Médicos:**

Item 08 – A sugestão de descritivo das empresas impugnantes, propõe um produto com menos capacidade de absorção, e conseqüentemente maior consumo de placa, e menor efetividade no tratamento.



<b>PMES</b>
Nº

**Resposta à empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me:**

Item 09 – A empresa impugnante solicita alteração do descritivo e mudança de unidade de compra, para ML, visando permitir empresas com diferentes tamanhos de embalagens. A equipe técnica mantém o descritivo, uma vez que não possui qualquer direcionamento à marca específica, e a embalagem de 28 ml é a mais comum no mercado. Diversos fabricantes possuem esta apresentação, por ser também a mais conveniente para armazenagem e utilização.

**Resposta às empresas Aramed Comercial Hospitalar Eirelli Me e Max Medical Comercio Produtos Médicos:**

Item 10 – A impugnante sugere que possui produto similar, porém o produto citado como similar não possui capacidade de retenção do exsudato, pois permite o seu retorno ao leito da lesão quando saturado ou sob pressão.

Além disso, não possui capacidade de absorção vertical, transferindo o exsudato horizontalmente pela lesão, e causando maceração de bordas.

A impugnante sugere a alteração do descritivo para um produto que possui características muito diferentes, inclusive na sua indicação, se tornando inviável atender ao pedido de alteração.

Expostas as justificativas técnicas que respaldam os presentes descritivos, bem como o amparo legal, bem como a necessidade de manutenção do tratamento sem prejuízos aos pacientes que dele dependem, a equipe técnica do município mantém inalterados os descritivos do presente processo. Salientamos que estamos abertos à testes de produto visando futuras aquisições.

Assim sendo, o Departamento Municipal de Saúde, através do Setor Técnico, encaminhou Ofício para esta Pregoeira nesta data, informando seu *posicionamento*, *quer seja: deverão ser mantidas as condições estabelecidas no presente edital.*

O item 1.4 do edital prevê a possibilidade de participação de empresas que ofereçam aparelhos similares ou de superior qualidade, portanto houve embasamento no edital para tal fato.

*“1.4 – Os produtos indicados, bem como as suas características informadas referem-se às especificações mínimas exigidas, podendo ser ofertados produtos similares ou superiores ao solicitado.”*

Quanto à questão dos descritivos, como já acima descrito na resposta encaminhada pelo Setor Técnico competente, a posição firmada pela Secretaria Municipal de Saúde é que devem permanecer inalteradas as descrições dos produtos, visto que a exigência é necessária para a manutenção do tratamento sem prejuízo aos pacientes que dele dependem.

Portanto, conforme parecer da Secretaria não se trata de exigência restritiva, eis que as solicitações estão devidamente fundamentadas tecnicamente visando atender os pacientes com qualidade.



PMES
Nº

Ressalte-se que esta Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. Portanto, com as normas, exigências e descrições contidas no instrumento convocatório esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade dos produtos licitados, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Esta Administração se encontra amparada pela Lei nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, que norteiam os atos da Administração Pública Municipal, em especial o art. 3º, a saber:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".(grifo nosso)*

Desta forma, tendo em vista que o Setor Técnico desta Municipalidade afirma que os produtos são necessários conforme descritos no Termo de Referência do Edital, e de acordo com as justificativas prestadas, esta pregoeira deixa de opinar nas questões técnicas, mantendo o parecer expedido pela Secretaria de Saúde.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica.

Após deverá ser encaminhada para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Diante do exposto, esta Pregoeira, com base no parecer técnico, devidamente fundamentado, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa: **ARAMED COMERCIAL HOSPITALAR EIRELLI e MAX MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, devendo ser mantidas as descrições, condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta para a data de 06/05/2018 às 9h 30 min.

Socorro, 05 de junho de 2018.

**Sílvia Carla Rodrigues de Morais**  
Pregoeira